



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.980, DE 2024

(Do Sr. Delegado Caveira)

Aumenta a pena dos crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, cometidos contra empresário.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Aumenta a pena dos crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, cometidos contra empresário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, cometidos contra empresário.

Art. 2º Os arts. 158, 159 e 160 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 158.
.....
.

§4º Se o crime é cometido contra empresário aumenta-se a pena em um terço.” (NR)

“Art. 159.
.....

§5º Se o crime é cometido contra empresário aumenta-se a pena em um terço.” (NR)

“Art. 160.
.....
.

Parágrafo único. Se o crime é cometido contra empresário aumenta-se a pena em um terço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

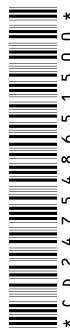
A presente proposição legislativa tem por objetivo aumentar a pena dos crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta, quando cometidos contra empresários.

Os empresários desempenham um papel crucial no desenvolvimento econômico e social do Brasil. Eles são responsáveis pela geração de empregos, inovação e pela manutenção de uma economia dinâmica e competitiva. No entanto, devido à sua posição, são frequentemente alvos de crimes graves como extorsão, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta. Esses crimes não apenas causam prejuízos financeiros, mas também representam uma grave ameaça à integridade física e psicológica dos empresários e de suas famílias. A segurança pessoal dos empresários é um fator essencial para garantir um ambiente de negócios estável e próspero. Quando empresários são vítimas de tais crimes, não apenas eles sofrem, mas toda a economia pode ser impactada negativamente, com possíveis retrações nos investimentos e nas atividades comerciais.

Neste contexto, a presente sugestão legislativa propõe que sejam modificados para aumentar a pena em um terço quando os crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta forem cometidos contra empresários. Essa medida visa dissuadir potenciais criminosos, aumentando a severidade das consequências legais para quem atentar contra a segurança dos empresários.

A majoração das penas tem o potencial de reduzir a incidência de crimes, uma vez que o aumento das penas pode funcionar como um fator dissuasório, desencorajando a prática desses crimes contra empresários. Além disso, espera-se que os empresários se sintam mais seguros e protegidos, permitindo que concentrem seus esforços no desenvolvimento de suas atividades empresariais. Com uma maior segurança para os empresários, espera-se um ambiente de negócios mais favorável, o que pode resultar em maior investimento, crescimento econômico e geração de empregos.

Em face do exposto, tendo em vista as razões apresentadas, conclamamos nossos pares a aprovar esta proposição.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO